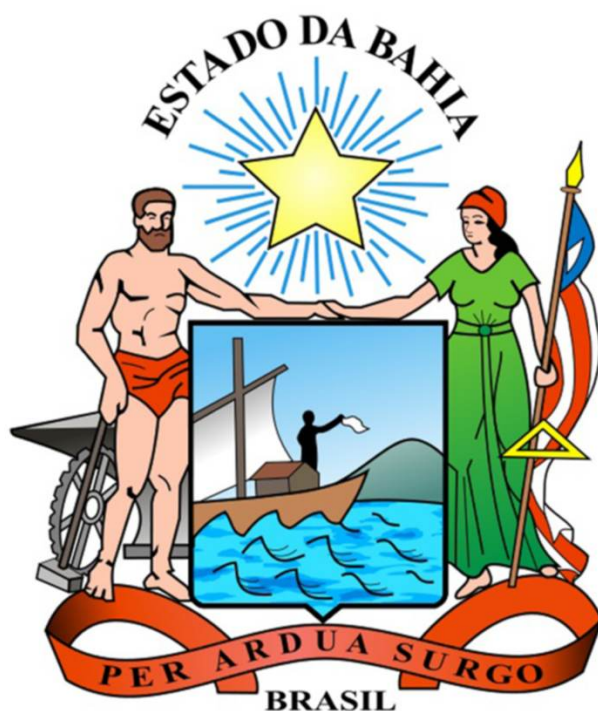


DIÁRIO OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Miguel Calmon***



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022



ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022

PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO -
CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR
PREÇO POR ITEM - OBJETO
ENVOLVENDO FILMAGEM, GRAVAÇÃO E
TRANSMISSÃO AO VIVO DE EVENTOS E
ATIVIDADES ECT - LEI Nº 12.232/2010 -
ILEGALIDADE - HIPÓTESE DE
ANULAÇÃO DO CERTAME .**

Consulta-nos o Pregoeiro Oficial acerca da legalidade do Pregão Eletrônico nº 105/2022, realizado em data de 19 de dezembro de 2022 que, em seu edital, no item 7.1 estabeleceu como critério de julgamento o **MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM**.

A bem da verdade, regra geral, este é o critério utilizado na maioria esmagadora dos processos licitatórios regidos pela lei 8.666/93 c/c a lei nº 10.520/02 e demais normas aplicáveis à espécie - **MENOR PREÇO** - . Entretanto, coube à Lei Federal nº 12.232, de 29.04.2010, em seu art. 5º estabelecer: “ **As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.**”

A referida lei nº 12.232/2010, “**DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, o que, por isso, constata-se que é a hipótese do objeto da licitação em comento.

Como o critério utilizado para julgamento destoou do quanto estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, em seu art. 5º, constata-se vício de ilegalidade e, assim, deve-se ser anulada a licitação viciada, sob pena de problemas futuros com o próprio Tribunal de Contas.

A propósito da possibilidade e legalidade da anulação de licitações ou quaisquer outros atos da Administração Pública, é perfeitamente



possível que a própria Administração o faça. Vejamos a Súmula 473 do STF, “*verbis*”:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Da mesma forma o artigo 49 da lei 8.666/93, §1º e §2º nos diz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Prefeito Municipal, pode **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 105/2022, nos termos do art. 49, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 e, bem assim, da Súmula 473 do STF, devendo haver notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa dos participantes, vencedores ou não.

Este é o nosso entendimento, smj.

Miguel Calmon-BA, em 05.01.2023

VILOBALDO JOSE LANDIN - ADV